XXXV SEMANA
CONTÁBIL
SECOFEM 2026
E FISCAL
PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS
09 A 13 DE NOVEMBRO
Fortaleza • Ceará
MÓDULO Nº 36
Nova Lei de Licitações à luz das Decisões dos Tribunais de Contas
RC1
Apoio:
UNI7
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
CEARÁ GOVERNO DO ESTADO
CRCCE
Organização:
FBC FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE
Idealização e realização :
CFC
TESOURONACIONAL

Slide 1

RC1 Área livre editavel

Rhal (arte@) • CQueiroz; 2026-05-27T20:44:06.195

Avisos Importantes.

- 📚 **Materiais e Conteúdos**
  Os conteúdos e demais materiais da SECOFEM estão disponíveis na página eletrônica do **Tesouro Nacional**, no link XXXV SECOFEM Presencial Fortaleza - CE (de 9 a 13 de novembro de 2026).

- ➡️ Conforme item 7 do edital: **Não serão fornecidos materiais impressos, pastas, blocos para anotações ou similares.**

- 🔄 **Troca de Oficinas**
  Para dúvidas ou, excepcionalmente, sobre troca de oficinas, procure a **Sala de Credenciamento e Apoio**.

Avisos Importantes.

- 📄 **Certificados**
  Os certificados estarão disponíveis em até **5 dias úteis** no site do FBC, no mesmo local onde foi realizada a inscrição. Para ter direito ao certificado via on-line o participante deverá cumprir a carga horária de 35h de participação no evento, conforme item 11. CERTIFICADOS do edital.
- 📝 **Avaliação das Oficinas**
  A avaliação deverá ser feita para **cada módulo assistido**, ao término de cada oficina.
- **Avaliação da estrutura e organização do Evento**:

  Deve ser feita apenas uma vez, no QR-CODE disponibilizado.

Avisos Importantes.

- **Dúvidas sobre o certificado e presença:**

✓ Entre em contato com o FBC via e-mail:

✓ **secofem3@fbc.org.br**

- **Dúvidas sobre o conteúdo das oficinas**

✓ Entre em contato pelo e-mail: **cconf@tesouro.gov.br**

📌 Horários das Atividades — SECOFEM

🕗 **Início:** Das **8h às 12h**
☕ **Intervalo:** 15 min, a partir das **10h**

🍽️ **Almoço:** Das **12h às 13h30**

🕞 **Tarde:** Das **13h30 às 17h30**
☕ **Intervalo:** 15 min, a partir das 15h30

Francisco Cristiano Maciel de Goes

Mestre em Planejamento e Políticas Públicas - UECE.
MBA em Direito Tributário – Fundação Getúlio Vargas (FGV).
Especialista em Gestão Tributária.
Graduação em Direito (Unifor) e História (UECE).
Analista de Controle Externo – TCE/CE
Diretor de Aprimoramento da Gestão Pública III.
Instrutor da Escola de Contas Instituto Plácido Castelo (IPC).
Ex-gestor público municipal e estadual.

Introdução

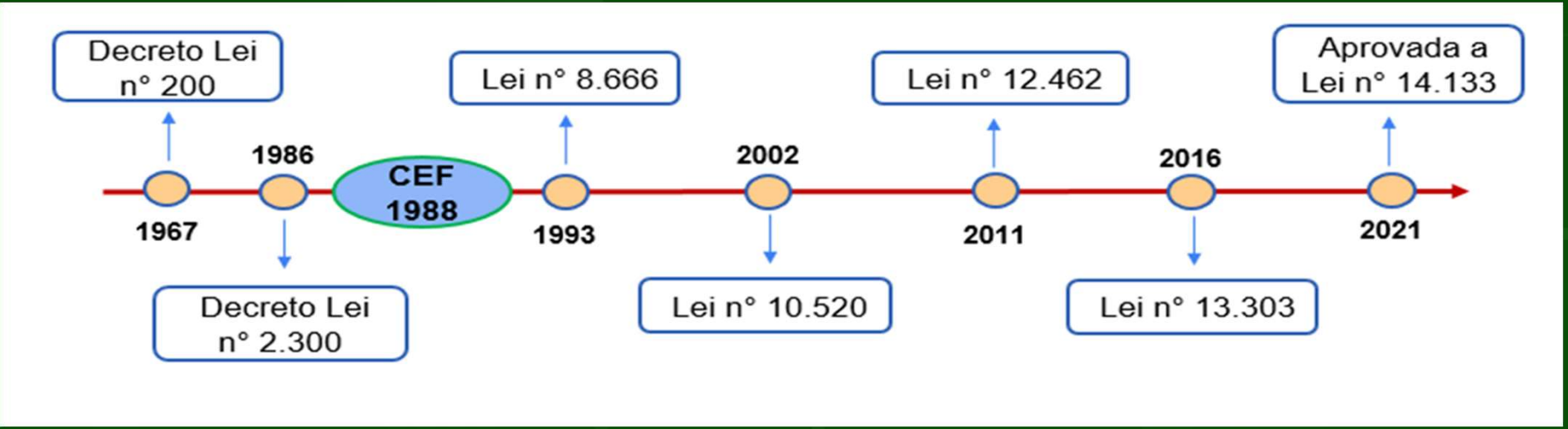
Decreto Lei nº 200
Lei nº 8.666
Lei nº 12.462
Aprovada a Lei nº 14.133
1967
1986
CEF 1988
1993
2002
2011
2016
2021
Decreto Lei nº 2.300
Lei nº 10.520
Lei nº 13.303

Introdução

COMO FICAM AS NORMAS ANTIGAS?
Lei nº 8.666/1993
Lei nº 10.520/2002
Lei nº 12.462/2011
=
Lei nº 14.133/2021
Mantém-se inalterada a lei nº 13.303/2016
(Art. 185 – Sobre crimes na Nova Lei aplica-se sobre as estatais).

OPORTUNIDADE

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

“A obrigatoriedade de licitação pública é a concreção do princípio da isonomia, por consequência, concreção de direito fundamental, e, em substância, a rigor, direito fundamental”.
(Joel Niebuhr)

Constituição Federal

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

Constituição Federal – comentário

A união dispõe de competência para editar normas gerais em torno da licitação pública e contratos administrativos, pressupõe-se a competência concorrente dos demais entes federativos para produzirem as normas que não sejam qualificadas como gerais, isto é, as normas especiais, pormenorizadas, que guardem pertinência com as características de cada qual.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entidades obrigadas a realizar licitação pública ???

- Administração direta e indireta
- Empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias (Lei 13.303/2016)
- Conselhos profissionais
- Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
- Serviços sociais autônomos (Sesi, Senac, Sebrae, Senai, etc)
- Organizações Sociais (Lei 9.637/98)
- Organizações da sociedade civil (Lei 13.019/2014)
- Organizações da Sociedade Civil de interesse público (OSCIPS) – Lei 9637/98)

Decisões STF

-Estado e municípios não podem ampliar hipóteses de dispensa de licitação (Plenário ADI 4658 – Min. Édson Fachin);
-Estado pode inverter a ordem das fases do procedimento de licitação (Plenário RE 1188352 – Min. Luiz Fux)
-Distrito Federal não pode criar nova exigência de habilitação (certidão de violação aos direitos do consumidor) – Plenário ADI 3735 – Min. Teori Zavascki
-Município pode exigir a transmissão ao vivo pela internet das licitações (Plenário RE 1473941 – Min. Gilmar Mendes)

Início / Governo / Compras governamentais ultrapassam R$ 1 trilhão em 2025

Governo

Compras governamentais ultrapassam R$ 1 trilhão em 2025

No ano passado, foram realizadas mais de 1 milhão de compras públicas. Em abril, o Diálogo Competitivo se adequa ao sistema Compras.gov.br

Ana Paula Lobo • 8 de janeiro de 2026 • 3 minutos de leitura

As compras governamentais representam cerca de 16% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, de acordo com informações do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI). As estatísticas demonstram que é cada vez maior o protagonismo dos micro e pequenos empresários no acesso às contratações de órgãos públicos em decorrência do uso estratégico do poder de compra do Estado, seja pela adoção de ferramentas ou critérios de seleção que permitam maior acesso desse público.

Dados do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), criado pela Lei n° 14.133/2021 para divulgar de forma centralizada os atos de licitações e contratos públicos, revelam que, ao longo do ano de 2025, foram realizadas mais de 1 milhão de compras públicas. A maior parte desse total se refere aos pequenos negócios: 481,7 mil compras foram feitas com micro e pequenas empresas (ME/EPP), totalizando R$ 272,6 bilhões ao longo do ano.

Objetivos das Contratações Públicas?

- GARANTIR ATENDIMENTO A SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE;
- PROMOVER O BEM-ESTAR DA SOCIEDADE;
- AMPLIAR O ACESSO CONTÍNUO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS;
- VERIFICAR A VANTAJOSIDADE LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ACV - ANÁLISE DO CICLO DE VIDA;
- OTIMIZAR OS RECURSOS PÚBLICOS CONTRATANDO COM O MELHOR CUSTO-BENEFÍCIO

VIABILIZAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS.

Lei 14.133/2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Lei 14.133/2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Acórdão 1299/2022 – TCU – Primeira Câmara

A governança e a implementação de controles internos e gestão de riscos nas organizações é responsabilidade da alta administração. Irregularidades numerosas em contratos e transferências voluntárias, decorrentes de falhas sistêmicas nos processos de trabalho identificadas em sede de prestação de contas ordinárias, podem levar ao julgamento pela irregularidade das respectivas contas dos administradores.

A nova Lei de Licitação, Lei 14.133/2021, inovou ao abordar o planejamento como princípio, conforme art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Princípio do planejamento

- Incorporado à Lei 14.133/2021.
- Plano Anual de Contratações
- Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- Termo de Referência ou projetos / Orçamentação
- Análise de Riscos
- Aprovação jurídica.

Ciclo das compras públicas

SAÚDE • VACINA

Seringa incompatível provoca perda de 10,7 mil doses de vacina em [redacted]

Cada frasco contém imunizante suficiente para dez aplicações, mas equipamento só consegue retirar nove; a agulha retém parte do medicamento

Alfredo Mergulhão
01/06/2021 - 19:32 / Atualizado em 03/06/2021 - 11:38

| Newsletters

Posto de vacinação em [redacted] Foto: Divulgação

Processo nº 011.196/2018-1 – Acórdão nº 1079/2019 – TCU:

Auditoria operacional – causas de paralisação de obras financiadas com recursos da União:

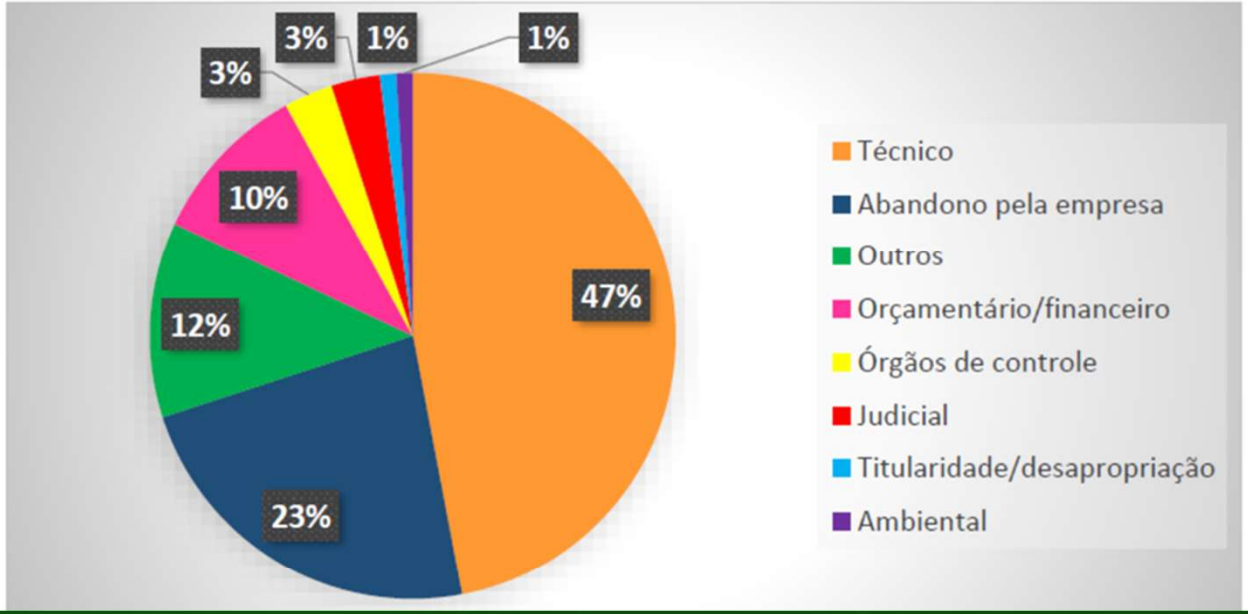

Problemas de planejamento em, ao menos, **57% das paralisações** (problemas técnicos e orçamentários/ financeiros).

JEQUIÉ
CRECHE - CAIC

O caminho do PLANEJAMENTO
PCA
DFD
ETP
Mapa de Risco
Pesquisa de Preços
TR/PB
Minuta do Contrato
Edital

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

O Plano de Contratações Anual é documento em que estão consolidadas as necessidades de contratações/aquisições do exercício subsequente, detalhando o que comprar ou contratar, a previsão de quando realizar e a prioridade. (inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

Informações necessárias para a Elaboração do PCA

- ✓ Quantidade a ser adquirida ou contratada;
- ✓ Descrição sucinta do objeto;
- ✓ Justificativa para a aquisição ou contratação;
- ✓ Estimativa preliminar do valor;
- ✓ O grau de prioridade da compra ou contratação;
- ✓ A data desejada para a compra ou contratação; e
- ✓ Se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

Objetivos (Art. 5º do Decreto Federal Nº 10.947/22)

racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes

subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

Objetivos (Art. 5º do Decreto Federal Nº 10.947/22)

- **evitar** o fracionamento de despesas;

- sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO 08740/2025-8 - ACÓRDÃO Nº 8435 / 2025
ACORDA o PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, em:

a) CONHECER da presente Representação, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a comprovação da ausência de elaboração tempestiva do Plano de Contratações Anual (PCA) do exercício de 2025 pelo Município de Pacajus, afastando-se, contudo, a aplicação de penalidade no caso concreto em virtude das justificativas apresentadas pelos responsáveis e do saneamento superveniente da ocorrência, mediante a elaboração e publicação posterior do PCA;

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO 08740/2025-8 - ACÓRDÃO Nº 8435 / 2025

b) DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Pacajus que elabore e publique, anualmente, o Plano de Contratações Anual (PCA), observando rigorosamente os prazos, procedimentos e formalidades previstos na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 55/2023 e nas orientações técnicas expedidas por este Tribunal, com a ciência de que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção de medidas corretivas e de respectiva responsabilização em caso de infração à norma legal ou regulamentar;

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO 08740/2025-8 - ACÓRDÃO Nº 8435 / 2025

c) RECOMENDAR à Presidência deste Tribunal que encaminhe Ofício Circular aos entes jurisdicionados, notadamente Prefeituras, Câmaras Municipais e Consórcios Públicos, orientando sobre a obrigatoriedade de elaboração e publicação anual do Plano de Contratações Anual (PCA), nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como sugerindo que cada ente regulamente internamente o processo de elaboração do plano, definindo responsabilidades, fluxos, prazos e requisitos mínimos de transparência, com a ciência de que o PCA constitui instrumento de boa prática administrativa e de observância obrigatória pelos gestores públicos, dotado de natureza cogente e indispensável ao adequado planejamento e à governança das contratações públicas;

PESQUISA DE PREÇOS

- Conforme jurisprudência do TCU, a pesquisa de preços deve ser realizada da maneira mais ampla possível, formando uma **“cesta de preços”**, obtida preferencialmente junto aos órgãos da Administração Pública e, de forma complementar, junto às demais fontes.
- **ATENÇÃO:** Caso não seja possível obter, no mínimo, 3 (três) preços válidos praticados pela Administração Pública (critérios I e II), a justificativa deverá ser comprovada e apresentada nos autos do processo de contratação.

PESQUISA DE PREÇOS

- **Por que devemos evitar e utilizar como último recurso a pesquisa junto a Fornecedores?**
  - **A empresa que está habituada em trabalhar com procedimentos licitatórios, em fase de cotação prévia de preços, acaba por não demostrar o seu real preço. A empresa que envia orçamento não deseja apresentar na fase de cotação sua proposta final, ocultando, assim, seus preços praticados.**

PESQUISA DE PREÇOS

PESQUISA DE PREÇOS

Aquisição de bens e contratação de serviços em geral (art. 23, § 1º) Podem ser usados quaisquer dos parâmetros a seguir, sem ordem de preferência, sendo possível ainda a sua combinação.
I - composição de **custos unitários menores ou iguais à mediana** do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**;
II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de **1 ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - utilização de dados de pesquisa publicada em **mídia especializada**, de **tabela de referência** formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios **eletrônicos especializados** ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na **base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na **forma de regulamento**.

PESQUISA DE PREÇOS

Pesquisa de Preços – Validade das Cotações

FONTE DA PESQUISA	PRAZO	INÍCIO DA CONTAGEM
Mídia Especializada	6 meses	Data da divulgação do edital
Internet	6 meses	Data da divulgação do edital
Tabela de Referência	6 meses	Data da divulgação do edital
Proposta de Fornecedores	6 meses	Data da divulgação do edital
Notas Fiscais Eletrônicas	1 ano	Data da divulgação do edital
Contratações Similares pela Adm. Pública	1 ano	Data da pesquisa de preços

PESQUISA DE PREÇOS

ACÓRDÃO nº 0133/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ENFRENTAMENTO DA COVID-19. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. SUPERFATURAMENTO. SOBREPREÇO. IRREGULAR. DÉBITO. MULTA.

Tomada de Contas Especial oriunda de Representação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, com pedido de medida cautelar, requerendo a suspensão da contratação oriunda de Dispensa de Licitação, que tem por objeto a aquisição de insumos e equipamentos de proteção individual – EPI visando o enfrentamento da COVID-19 onde foram apontadas as seguintes irregularidades: a) ausência de disponibilização no site oficial do Município da íntegra do processo de Dispensa de Licitação; b) orçamento da dispensa baseado apenas em cotações solicitadas de potenciais fornecedores, que sequer foram disponibilizadas; c) fortes indícios de sobrepreço sobre os itens contratados. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, julgou Irregular a presente Tomada de Contas Especial, imputou débito, em razão do superfaturamento de itens contratados, e aplicou multa. Determinou à atual gestão da Secretaria de Saúde de Ererê que promova a anulação do contrato decorrente da Dispensa de Licitação.

Processo nº 12001/2020-0 Relator(a) Patrícia Saboya. Sessão de 31/01/2022. Ata nº 0101/2022. D.O.E

PESQUISA DE PREÇOS

ACÓRDÃO Nº 5963/2024 – TCE/CE

7. Por conseguinte, Determinar à Administração, que se abstenha de:

[...]

7.2 Realizar pesquisa de preços utilizando orçamento elaborado apenas com base em cotações realizadas com possíveis fornecedores, em atenção à jurisprudência do TCU e do TCE/CE e ao disposto no art. 23, da Lei n° 14.133/2021;

Princípio da vinculação ao edital

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal (STJ. MS 5779/DF)

Princípio da Competitividade

Sessão do Pleno

Cautelar determina suspensão do processo de contratação de empresa de vigilância pela Cogerh

Por unanimidade de votos, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, desta terça-feira (11/4), homologou Medida Cautelar suspendendo o Pregão Presencial n.º 20170001-COGERH (VIPROC n.º 7917102/2016), até ulterior deliberação desta Corte. O pregão lançado pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh) foi suspenso por supostas irregularidades na contratação de empresa para a prestação de serviços de mão de obra terceirizada (vigilância armada no Trecho I e II do Eixão das Águas, em Nova Jaguaribara).

A representação foi proposta pela Gerência de Análise Prévia de Editais e Fiscalização de Contratos (Gecont) do TCE Ceará que, no Certificado nº 0012/2017, apontou, em análise prévia, a existência de cláusula editalícia que não só restringiu a competitividade do certame, como também estipulou irregularmente percentual mínimo a título de taxa de administração em desobediência à Lei das Licitações nº 8.666/93.

Princípio da Competitividade

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. TERMO DE REFERÊNCIA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO.

Representação com pedido liminar autuada em face do edital de Pregão Eletrônico promovido por ente municipal para registro de preços visando à contratação de empresa especializada em gerenciamento e controle informatizado de frotas. A análise do Termo de Referência revelou a fixação de descrições físicas milimétricas, ultraespecíficas e engessadas para a anatomia do hardware de monitoramento e telemetria. Assentou-se que tais pormenores de montagem industrial não guardavam nexo causal com o desempenho funcional ou resultado operacional do serviço, atuando sem justificativa ou estudo idôneo no Estudo Técnico Preliminar como barreiras artificiais de mercado. A modelagem do objeto a fabricante específico configurou "fotografamento" de modelo ou imposição de marca disfarçada, em flagrante ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e ampla concorrência insculpidos nos artigos 5º e 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021. Evidenciada a plausibilidade do direito e o perigo da demora, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, homologou a medida cautelar concedida monocraticamente, confirmando a ordem de suspensão imediata do certame e determinando à municipalidade que se abstenha de celebrar qualquer contrato derivado até ulterior manifestação.

Processo n.º 11059/2026-1. Relator(a): Cons. Soraia Victor. Sessão: Pleno de 01/06/2026. Ata n.º 270/2026. DO: 24/06/2026.

Princípio da Competitividade

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NO EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. REGISTRO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO CONSÓRCIO. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

Representação formulada pelo Ministério Público especial junto ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades em certame licitatório destinado ao registro de preços para prestação de serviços de solução tecnológica de gestão educacional, englobando locação, hospedagem, customização e suporte de programas de computador. A controvérsia central residiu em duas exigências editalícias: a obrigatoriedade de inscrição das licitantes junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) e a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio sem a devida justificativa técnica. Quanto ao primeiro ponto, a unidade técnica e o Relator observaram que a atividade principal do objeto contratual estava estritamente ligada à Tecnologia da Informação (TI), representando a quase totalidade do valor estimado, enquanto as atividades de treinamento e suporte administrativo eram meramente acessórias. Fundamentando-se na Lei nº 14.133/2021 e em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a Corte reafirmou que a exigência de registro em conselho profissional deve ser definida pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, sendo irregular exigir inscrição no CRA para serviços de informática. Em relação à proibição de consórcios, o Tribunal destacou que, embora a admissão de empresas consorciadas seja uma faculdade discricionária da Administração, a sua vedação impõe a obrigatoriedade de motivação circunstanciada no processo licitatório, conforme determina a Nova Lei de Licitações. No caso concreto, o gestor admitiu a ausência de tal justificativa no instrumento convocatório. Diante da ausência de prejuízo efetivo à competitividade e do fato de o certame já ter sido concluído com obtenção de proposta vantajosa, o Tribunal julgou a Representação procedente, mas optou por não aplicar multa, expedindo determinações corretivas para que a unidade licitante se abstenha de repetir tais exigências em futuros editais e não prorrogue os contratos decorrentes do referido pregão.

Processo n.º 30636/2024-6. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão: Segunda Câmara de 06/02/2026. Ata n.º 258/2026. DO: 03/03/2026.

Princípio da publicidade e transparência

ACORDA, EM SESSÃO VIRTUAL, A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ EM:

7. DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tarrafas que:

7.1. Disponibilize, de forma imediata e contínua, mensalmente em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet a ordem cronológica de seus pagamentos, conforme a exigência expressa do Art. 141, §3º da Lei nº 14.133/2021;

Princípio da segregação de funções

Deverá ser observado o **PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. (Art. 7º da |Lei 14.133/2021).

XXXV SEMANA
CONTÁBIL E FISCAL
PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS SECOFEM 2026

Apoio: UNI7 25 anos | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ | CEARÁ GOVERNO DO ESTADO | CRCCE

Organização: FBC Fundação Brasileira de Contabilidade

Idealização e realização: CFC | TesouroNacional

Questão prática I

Uma empresa apresenta a melhor proposta em um pregão eletrônico. Na fase de habilitação, o agente de contratação descobre através de pesquisas na internet que os sócios da empresa respondem a processos criminais não transitados em julgado por fraude em licitações em outro estado, embora a empresa em si não possua nenhuma sanção formal de idoneidade vigente no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). O agente decide desclassificar a empresa invocando o Princípio da Moralidade Administrativa. A empresa recorre alegando presunção de inocência.

O que você decidiria nesta situação?

Questão prática II

A Prefeitura de um município abre um pregão eletrônico para adquirir tanques de resfriamento de leite para instalação na zona rural do município, visando beneficiar os produtores. O valor estimado pela administração foi de R$ 20.000,00/tanque. Uma empresa apresenta uma proposta de R$ 7.000,00/tanque (menos de 40% do valor estimado). O pregoeiro desconfia de que o preço seja inexequível (inviável). A empresa argumenta que desenvolveu uma tecnologia nova de fabricação e por ser fabricante justifica o preço baixo.

Como pregoeiro/agente de contratação, o que você decidiria?

Questão prática III

O Tribunal de Justiça de um Estado abre licitação para a compra de carros oficiais para os desembargadores. O termo de referência exige: motorização mínima de 250 cavalos, bancos de couro legítimo com regulagem elétrica de 12 posições, isolamento acústico premium e sistema de som com 8 alto-falantes. A justificativa técnica do Tribunal é que os magistrados viajam longas distâncias pelo interior e precisam de "ergonomia, segurança extrema e conforto para manter a produtividade". Um cidadão entra com impugnação ao edital com base na vedação de aquisição de **artigos de luxo** prevista na Nova Lei.

O que você decidiria nesta impugnação?

Contratação Direta

A inexigibilidade ocorre quando a competição entre fornecedores é inviável, impossibilitando a licitação, seja em razão da singularidade do objeto contratado ou da existência de um único agente apto a fornecê-lo ou da contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos definidos na contratação (credenciamento).

Já nas hipóteses de dispensa, a competição é viável, mas licitar não é obrigatório, pois, nesses casos previstos pela Lei, realizar o procedimento pode não ser a opção mais adequada para atender ao interesse público.

Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Contratação Direta

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Contratação Direta

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Inexigibilidade de licitação

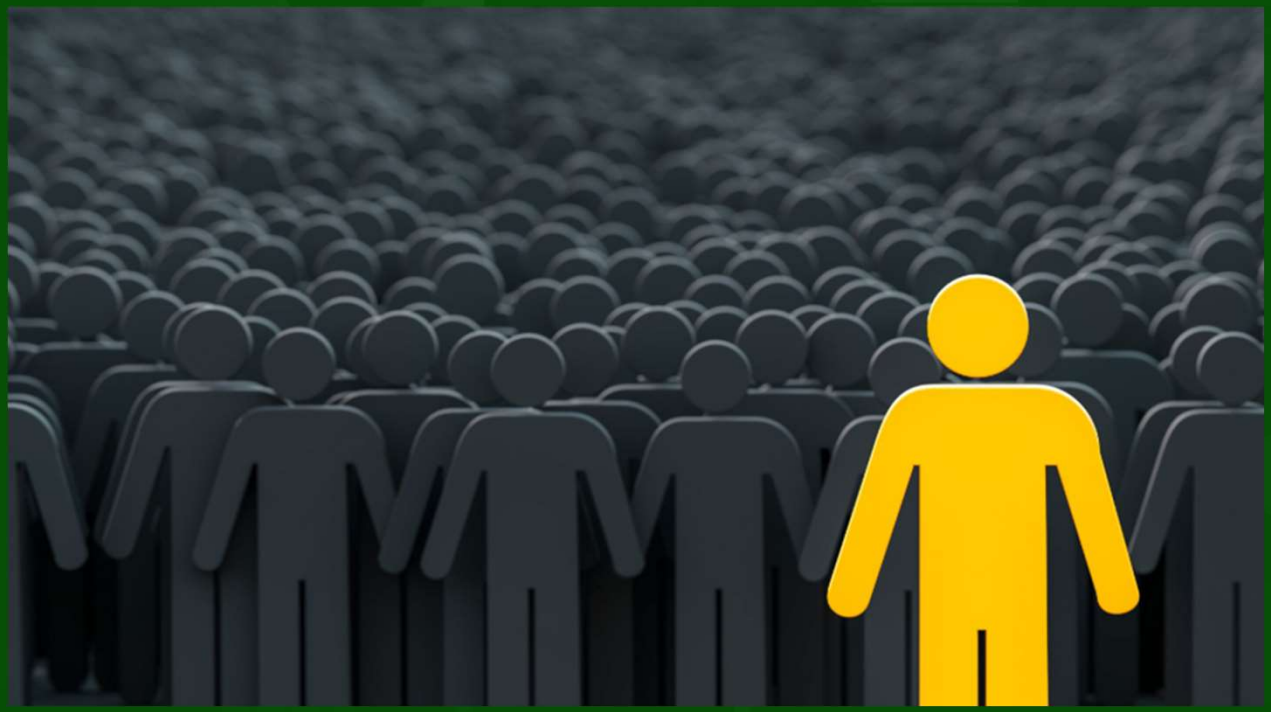

Inexigibilidade de licitação

- A inexigibilidade de licitação justifica-se nas hipóteses de inviabilidade prática de competição. O elenco instituído pelo art. 74 da NLL não é exaustivo, mas exemplificativo, de modo que se admitem outras hipóteses em que se verifica a inexigibilidade de realização do procedimento licitatório.
- Tal raciocínio hermenêutico fica claramente corroborado pela redação da parte final do caput do art. 74, que dispõe ser a licitação inexigível “em especial” naqueles casos. Logo, existem outras situações nas quais a licitação se mostraria inviável.

Inexigibilidade de licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (BRASIL, 2021b).

(Fornecedor exclusivo)

Inexigibilidade de licitação

- § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Inexigibilidade de licitação

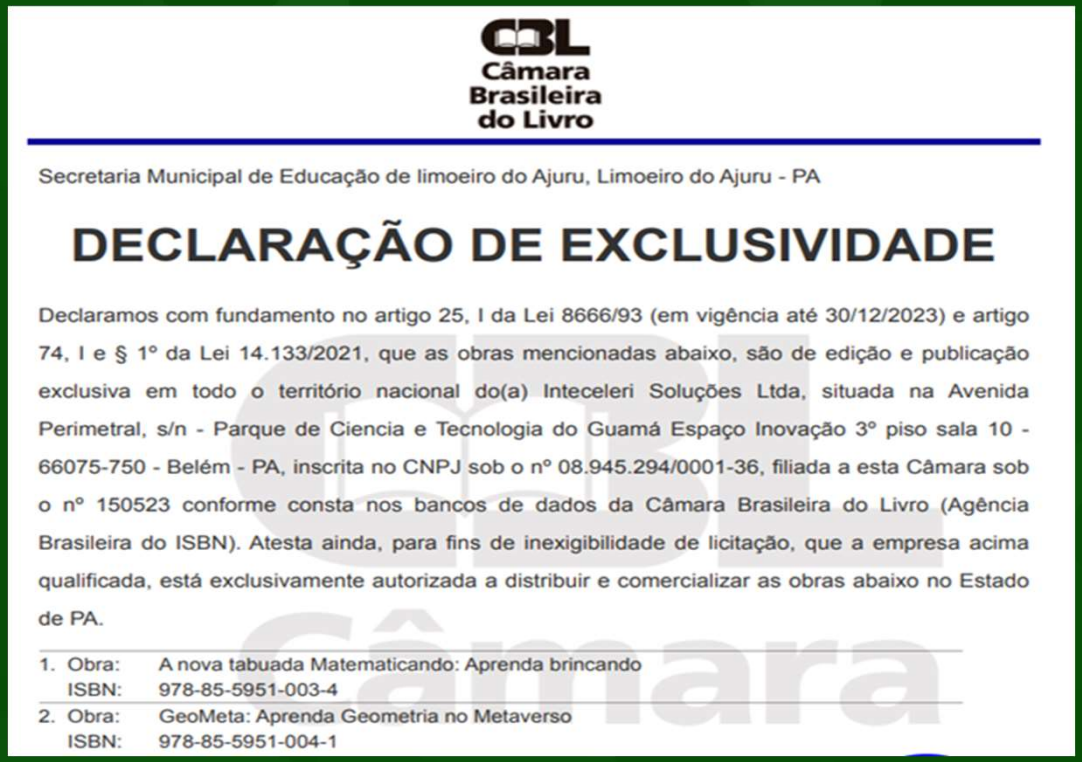

CBL
Câmara
Brasileira
do Livro

Secretaria Municipal de Educação de limoeiro do Ajuru, Limoeiro do Ajuru - PA

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Declaramos com fundamento no artigo 25, I da Lei 8666/93 (em vigência até 30/12/2023) e artigo 74, I e § 1º da Lei 14.133/2021, que as obras mencionadas abaixo, são de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional do(a) Inteceleri Soluções Ltda, situada na Avenida Perimetral, s/n - Parque de Ciencia e Tecnologia do Guamá Espaço Inovação 3º piso sala 10 - 66075-750 - Belém - PA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.945.294/0001-36, filiada a esta Câmara sob o nº 150523 conforme consta nos bancos de dados da Câmara Brasileira do Livro (Agência Brasileira do ISBN). Atesta ainda, para fins de inexigibilidade de licitação, que a empresa acima qualificada, está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras abaixo no Estado de PA.

1.	Obra:	A nova tabuada Matematicando: Aprenda brincando
	ISBN:	978-85-5951-003-4
2.	Obra:	GeoMeta: Aprenda Geometria no Metaverso
	ISBN:	978-85-5951-004-1

Inexigibilidade de licitação

A competição será inviável porque só há um fornecedor, empresa ou representante comercial para esse objeto no país (exclusividade absoluta) ou, a depender das circunstâncias do caso concreto, na praça de comércio de atuação do representante (exclusividade relativa ou geográfica)

Inexigibilidade de licitação

Em qualquer caso, as características do objeto devem ser imprescindíveis ao atendimento da necessidade da Administração. Portanto, requisitos excessivos e desnecessários, como a preferência por uma marca específica, são proibidos.

A indicação de marca só é permitida quando comprovada a sua necessidade por razões técnicas, formalmente justificadas, nas hipóteses estabelecidas pelo art. 41, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Inexigibilidade de licitação

Inexigibilidade de licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Inexigibilidade de licitação

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Inexigibilidade de licitação

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Inexigibilidade de licitação

Por fim, considerando-se que a contratação de artistas não é atividade típica do município, deve a mesmo ser usada em caráter excepcional, tão somente quando restar constatado, cristalinamente, o interesse público, concluindo-se que estão demonstradas de forma efetiva as condições expressas no artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021 para a contratação de artista para apresentação artística na **FEIRA LITERÁRIA DE CAPIM GROSSO-FLICG** na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação. Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

E, por estarem assim, justas e Contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Telha/SE, 25 de abril de 2023.

FLÁVIO FREIRE DIAS
PREFEITO MUNICIPAL
Contratante

BRAULIO BESSA UCHOA EIRELI
CONTRATADO

Inexigibilidade de licitação

CARTA DE EXCLUSIVIDADE

Por este instrumento jurídico particular, **CARLOS AUGUSTO DA SILVA GÓES**, C[redacted]A - ENDEREÇO Rua Joaquim Silva, 1231, bairro Divinéia. CEP 68.790-00 Santa Isabel Pará – Representando a **BANDA FRUTO SENSUAL**. De acordo com o art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) e alterações posteriores, para todos os fins de direitos e obrigações, concedo a presente CARTA DE EXCLUSIVIDADE à CREDENCIADO O EIRELI, O S BRITO EVENTOS, CNPJ: [redacted]Situada na Tv Jatobá, s/n, bairro novo São João, Município São João do Araguaia/PA, CEP:68.518- 000, para fins de representação da BANDA FRUTO SENSUAL Na data **17/07/2022** apresentar propostas, projetos culturais referentes a espetáculos artísticos, requerer, assinar contratos e outros instrumentos jurídicos similares, receber valores financeiros referentes a cachês artísticos ou patrocínios, emitir notas fiscais e recibos de quitação, com recolhimento dos tributos previstos na legislação vigente, tudo objetivando a realização do VERANEIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA que acontecerá no dia 17/07/2022 no município de SÃO JOAO DO ARAGUAIA/PA, permitindo à Secretaria de Estado da Cultura a total fiscalização, por todos os meios cabíveis, da efetiva realização do evento acima indicado.

Inexigibilidade de licitação

Acórdão 7659/2025 – Processo 32965/2018-0 TCE CEARÁ

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SHOW ARTÍSTICO. PESQUISA DE PREÇOS. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação obriga a Administração Pública do dever de instruir o processo com pesquisa de preços e justificativa robusta, clara e documentada que comprove a razoabilidade e adequação do valor contratado. A mera apresentação de cópia de tela de portal eletrônico, desacompanhada de contratos, notas fiscais ou orçamentos formais que permitam aferir a identidade das condições contratuais, não configura pesquisa de preços válida nem atende à exigência prevista no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, constituindo irregularidade passível de aplicação de multa com fundamento no art. 62, inciso II, da LOTCE.

Inexigibilidade de licitação

Acórdão 3991/2023 – TCU -2ª CÂMARA

FCMDG1

[Enunciado] Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, [...].

Acórdão 2993/2018 – TCU PLENÁRIO

1.8.1. dar ciência ao [*omissis*] de que: [...]
1.8.1.3. nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SED/ME 73/2000, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado;
1.8.1.4. a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário).

Slide 71

FCMDG1 FRANCISCO CRISTIANO MACIEL DE G; 2026-10-19T17:10:31.982

Inexigibilidade de licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

FCMDG1

Slide 72

FCMDG1 FRANCISCO CRISTIANO MACIEL DE G; 2026-10-19T17:10:31.982

Inexigibilidade de licitação

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Inexigibilidade de licitação

A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade:
o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;
o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização;
e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado

Inexigibilidade de licitação

PROCESSO Nº: 06774/2021-9 - ACÓRDÃO Nº 10751/2025 TCE CEARÁ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1.A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação deve observar as diretrizes do Tema 309 do STF, adaptadas à legislação em vigor (Art. 72, c/c o §3º e alínea “e” do inciso III do art. 74 da Lei Federal 14.133/21). Julgamento pela procedência parcial da Representação, com determinação e sem aplicação de sanção.

Inexigibilidade de licitação

PROCESSO Nº: 06774/2021-9 - ACÓRDÃO Nº 10751/2025 TCE CEARÁ

2. DETERMINAR à Prefeitura e à Secretaria Municipal da Fazenda, Finanças e Planejamento de Martinópole que observe as disposições do art. 72, c/c com o §3º e alínea “e” do inciso III do art. 74 da Lei Federal 14.133/21, no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente, tais como necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular e não rotineira ou contínua dos serviços, deve observar ainda:

Inexigibilidade de licitação

PROCESSO Nº: 06774/2021-9 - ACÓRDÃO Nº 10751/2025 TCE CEARÁ

i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e

(ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Inexigibilidade de licitação

Acórdão 1084/2026 – Processo 12215/2023-6 TCE CEARÁ

9. DETERMINAR à Unidade Jurisdicionada e à Prefeitura de Barroquinha que observem doravante as disposições do art. 72, c/c com o §3º e alínea "c" do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, no sentido de que a contratação direta de serviços contábeis, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente, tais como necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional, natureza singular e não rotineira ou contínua dos serviços, deve observar ainda: i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de contabilidade ou contador contratado em situações similares anteriores.

Inexigibilidade de licitação

.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Inexigibilidade de licitação

O **credenciamento** é um processo administrativo de chamamento público no qual a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens.

- **Inexigibilidade de licitação:** Fundamentado no art. 74, inc. IV da Lei nº 14.133/2021.
- **Adesão aberta:** Qualquer fornecedor que atenda aos requisitos fixados no edital pode se credenciar.
- **Inviabilidade de competição:** Adotado quando a seleção de fornecedor único por disputa tradicional é inviável ou ineficaz.
- **Ausência de obrigatoriedade:** O credenciamento não obriga a contratação imediata, mas gera aptidão para futura convocação.

Inexigibilidade de licitação

1 — Fase Preparatória

Estudo Técnico Preliminar (ETP), justificativa da inexigibilidade e elaboração do edital.

2 — Divulgação PNCP

Publicação do edital em sítio eletrônico oficial e manutenção contínua das regras.

3 — Habilitação

Análise permanente de documentos dos interessados e publicação da lista atualizada.

4 — Convocação

Emissão do contrato/empenho por rodízio, seleção direta ou menor valor fluido.

Inexigibilidade de licitação

Critério	Licitação Tradicional	Credenciamento (Art. 79)
Concorrência	Disputa excludente (um ou poucos vencedores)	Inexigibilidade de disputa (todos habilitados participam)
Definição do Preço	Vence a proposta de menor preço/maior desconto	Preço pré-fixado pela Administração ou de mercado fluido
Vigência do Edital	Prazo determinado com encerramento do certame	Aberto permanentemente para novos ingressantes
Garantia de Contrato	Vencedor obtém direito subjetivo ao contrato/ata	Gera expectativa de contratação conforme demanda pública

Inexigibilidade de licitação

Acórdão 2977/2021 TCU-Plenário

[Enunciado] O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital.

Inexigibilidade de licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Inexigibilidade de licitação

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Inexigibilidade de licitação

Acordão 3425/2025 – TCE CEARÁ processo 19314/2019-0

1. Determinar à atual gestão da ACFOR, com fundamento nos art. 46, II, § único, e art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), que adote as providências com vistas a:

Determinação 1: Quando da locação de imóvel por meio de inexigibilidade de licitação, atender obrigatoriamente os requisitos apontados no art. 74, V, § 5º: I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Determinação 2: Quando da realização de contratos para locação de veículos, exigir o cumprimento da sua execução conforme as cláusulas previamente definidas, em atendimento ao art. 89, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Dispensa de licitação

Previsão legal da contratação direta

- Art. 72. **Contratação direta** compreende
  - **Inexigibilidade** (art. 74)
    - Quando for **inviável** a competição
    - Rol **não** é **taxativo**
  - **Dispensa** de licitação (art. 75)
    - A competição seria possível
    - Cabe a licitação, mas a Administração pode optar por NÃO licitar → discricionariedade
    - Rol **taxativo** → reserva legal

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Dispensa de licitação

Dispensa em razão do valor

- Exercício Financeiro
- Unidade Gestora
- O objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Em que pese a conceituação não tenha sido explicitada da Lei nº 14.133/21, consoante explica o Senado Federal, Unidade Gestora é a “Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização”.

FRACIONAMENTO???

É caracterizado fracionamento de despesa o ato deliberado em que um Órgão Público faz várias compras separadas; sendo objetos da mesma natureza, semelhança ou afinidade, que deveriam ser licitados em único Processo. Em resumo, são aquelas pequenas compras, mas que ao final de um exercício financeiro representam montante elevado, superior aos limites permitidos para dispensa de licitação. O fracionamento pode ter várias fontes, entre elas, a falta de planejamento dos Gestores em relação às contratações.

FRACIONAMENTO??? – DECISÃO TCE

No entanto, após oitiva dos responsáveis, em análise perfunctória, os técnicos entenderam como não configurada a fumaça do bom direito, concluindo pelo indeferimento da cautelar pleiteada.

9. Com efeito, a Inspetoria apresentou jurisprudência desta Corte de Contas, bem como de outros tribunais de contas no sentido de que **os limites estipulados para dispensa de licitação se aplicam para cada unidade gestora, desde que dotadas de autonomia orçamentária e financeira, o que se comprovou nos autos,** conforme o disposto na **Lei Municipal nº [illegible]/2023 (Anexo nº 1752/2026),** que trata da reestruturação administrativa do poder executivo municipal, e na **Lei Orçamentária Anual do município de Morrinhos (Anexo nº 1753/2026)**.

10. Desta feita, em consonância com o Órgão Técnico, uma vez não configurados os requisitos aptos à concessão da medida cautelar, **decido pelo indeferimento da cautelar pleiteada, contudo, não obstando futura decisão de mérito que venha a apenar as pechas ao final porventura existentes.**

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Cabimento

Somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Obs: Deverão ser observados os **valores praticados pelo mercado**

Prazo

Para as parcelas de obras e serviços que **possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade

Vedações

Prorrogação dos respectivos contratos

Recontratação de empresa já contratada com base na emergência

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º,*caput*, inciso XXII	R$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70,*caput*, inciso III	R$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75,*caput*, inciso I	R$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75,*caput*, inciso II	R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75,*caput*, inciso IV, alínea "c"	R$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

Portaria TCU nº 91/2026: o que gestores precisam saber sobre compras de pronto pagamento

XXXV SEMANA CONTÁBIL E FISCAL PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS SECOFEM 2026

Apoio: UNI7 25 anos | Tribunal de Contas do Estado do Ceará | Ceará Governo do Estado | CRCCE

Organização: FBC Fundação Brasileira de Contabilidade

Idealização e realização: CFC | Tesouro Nacional

O que são compras e serviços de pronto pagamento?

Segundo a Portaria, são aquisições excepcionais de bens de consumo ou permanentes e contratações de serviços não continuados, realizadas dentro do limite previsto no § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021. Essas contratações devem atender uma necessidade: urgente; específica, não usual, esporádica, de execução rápida ou com pagamento imediato da despesa.

A própria norma veda a utilização habitual ou reiterada desse procedimento. Portanto, pronto pagamento não deve se transformar em solução permanente para falhas de planejamento ou para despesas previsíveis da Administração.

O que não pode ser tratado como pronto pagamento?

A Portaria determina que o procedimento simplificado não seja utilizado para demandas: previsíveis, recorrentes, habituais, já incluídas no Plano de Contratações Anual que possam caracterizar fracionamento indevido de despesa.

Essa separação é essencial.

Uma necessidade que ocorre todos os meses, que já era conhecida pela Administração ou que poderia ter sido programada não se torna urgente apenas porque o processo regular não foi iniciado no momento adequado.

A ausência de planejamento não deve ser utilizada como justificativa automática para uma contratação excepcional.

Quais documentos devem instruir o processo?

No modelo adotado pelo TCU, a própria unidade requisitante deve abrir e instruir um processo específico. A autorização da contratação compete ao titular da unidade responsável.
O processo deve conter, no mínimo:
1. justificativa sucinta da urgência ou da necessidade específica e não usual;
2. proposta da empresa, com descrição do objeto;
3. identificação do fornecedor;
4. valor exato da contratação;
5. demonstração, sempre que possível, de que o preço é compatível com o mercado;
6. autorização da autoridade competente;
7. emissão da nota de empenho antes do recebimento do objeto;
8. documentos necessários ao recebimento, liquidação e pagamento.

Caso não seja possível demonstrar a compatibilidade do preço com os valores de mercado, a impossibilidade precisa ser expressamente justificada no processo. A simplificação, portanto, não elimina a necessidade de motivação.

A pesquisa de preços foi dispensada?

Não exatamente.

A Portaria utiliza a expressão “sempre que possível” ao tratar da demonstração de compatibilidade com os preços de mercado. Isso permite reconhecer que determinadas situações urgentes podem dificultar a obtenção de múltiplas propostas.

Porém, a impossibilidade de realizar essa demonstração não pode ficar sem explicação. A unidade requisitante deve registrar as razões concretas que impediram a comprovação.

A orientação prática é simples:

Quando for possível pesquisar, pesquise. Quando não for possível, justifique de maneira clara, objetiva e verificável.

Existe dispensa de habilitação?

A Portaria dispensa a apresentação da documentação de habilitação da contratada, com fundamento no artigo 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Isso não significa, porém, que o fornecedor possa permanecer sem identificação ou que o processo possa deixar de registrar a proposta, o objeto, o valor, o recebimento e os documentos fiscais necessários ao pagamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 3º Quando houver necessidade de realização de pequenas compras e de serviços de pronto pagamento, a própria unidade requisitante deverá autuar e instruir processo específico, competindo ao seu titular autorizar respectiva contratação.

[...]

§ 4º Consoante o estabelecido no art. 70 , inciso III, da Lei 14.133 , de 2021, fica dispensada a documentação referente à habilitação da contratada

PORTARIA-TCU Nº 91, DE 22 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre o rito simplificado para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, de caráter urgente ou esporádico, observado o disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas da União.

inciso VII do Art. 75 da Lei de Licitações

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

inciso VII do Art. 75 da Lei de Licitações

Para corroborar com nosso entendimento, a Advocacia-Geral da União, por meio do PARECER n 00015/2024/CNLCA/CGU/AGU, consignou que a interpretação sistemática do artigo 75, § 7º, da Lei nº 14133/2021 deve ser no sentido de que, para veículos automotores pertencentes aos órgãos ou entidades contratantes, cujas contratações para serviços de sua manutenção sejam de até R$ 10.036,10 (valor de 2025), incluídos nesse valor o fornecimento de peças, não é necessário observar o somatório dos valores gastos no exercício unidade gestora nem o das despesas com objetos de mesma natureza, considerados aqueles do mesmo ramo de atividade comercial. Consequentemente, não é preciso cumprir o limite imposto no artigo 75, inciso I, que dispensa a licitação por pequeno valor para esses serviços. A observância desse dispositivo será necessária quando ultrapassar R$ 10.036,10 (valor de 2025).

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).

O GOVERNO VAI COMPRAR COMO EM UM MARKETPLACE?

Entenda o que é o **SICX** e como ele pode mudar as compras públicas.

Decreto nº 13.106/2026

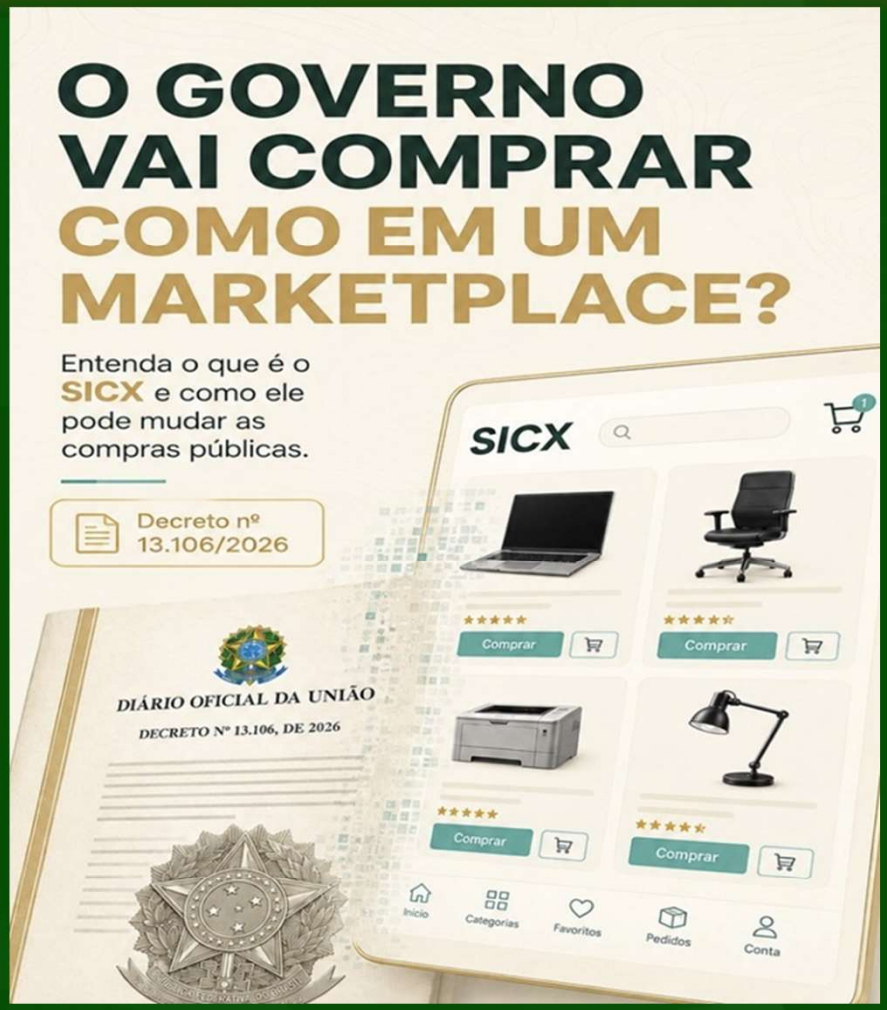

O QUE É O SICX?

SICX significa Sistema de Compras Expressas.

É um ambiente eletrônico destinado à contratação de bens e serviços comuns padronizados.

Na prática, funciona de forma semelhante a um marketplace, seguindo as regras das contratações públicas.

O SICX PODE MUDAR A FORMA DE VENDER PARA O GOVERNO.

As empresas que se prepararem primeiro poderão ocupar esse novo espaço com vantagem.

Decreto nº 13.106/2026

Vigência:
8 de setembro de 2026

HAVERÁ LICITAÇÃO TRADICIONAL?
Não exatamente.
EDITAL DE LICITAÇÃO
TERMO DE REFERÊNCIA
ANEXOS
JUSTIFICATIVA
DOCUMENTAÇÃO
SICX
SISTEMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO
Itens padronizados
O SICX é uma hipótese de credenciamento por comércio eletrônico.
Para itens padronizados, o comprador poderá ser dispensado, em regra, de elaborar novo termo de referência e novo edital de contratação.
Isso não significa compra sem processo, controle ou justificativa.

Sistema de Compras Expressas (Sicx)

O principal objetivo do Sicx é agilizar e simplificar os processos de aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública (p.ex. limpeza e manutenção predial), reduzindo a burocracia e os custos operacionais e, dessa forma, gerando eficiência para as contratações públicas.

A nova norma cria um ambiente digital semelhante a um marketplace (p.ex. Amazon), onde os órgãos e entes públicos podem contratar diretamente fornecedores previamente credenciados, com base em catálogos padronizados.

O QUE PODERÁ SER CONTRATADO?

Bens e serviços comuns padronizados que permitam contratações:

FREQUENTES

COMPARÁVEIS

NÃO INDIVIDUALIZADAS

PADRONIZADAS

Objetos complexos ou personalizados **não se encaixam**, em princípio, nessa sistemática.

Sistema de Compras Expressas (Sicx)

Padronização nacional: por meio de um catálogo com especificações técnicas uniformes, reduzindo disputas e variações.

Fluxo simplificado: onde as compras são realizadas em poucos cliques, com prazos reduzidos.

Transparência e competitividade: mediante ampla divulgação e possibilidade de participação de micro e pequenas empresas.

Integração com PNCP: garantindo publicidade obrigatória e controle centralizado.

Credenciamento digital: por meio do qual os fornecedores comprovam antecipadamente a regularidade fiscal, trabalhista e técnica.

Sistema de Compras Expressas (Sicx)

A pesquisa de preços no SICX supera as limitações do modelo tradicional ao criar um mecanismo de balizamento automático e contínuo, baseado em preços reais de mercado, com integração à base de notas fiscais eletrônicas e estimativa automatizada de preços do mercado privado. O conceito de melhor preço incorpora o custo de vida do objeto — não apenas o valor unitário da aquisição, mas o conjunto de custos ao longo da existência útil do bem ou da execução do serviço.

COMO FUNCIONARÁ?

1. 1. O item ou serviço é padronizado
2. 2. É publicado o edital de credenciamento
3. 3. Os fornecedores são credenciados
4. 4. As empresas cadastram suas ofertas
5. 5. O sistema realiza o ranqueamento
6. 6. A Administração efetua a contratação

O QUE MUDA PARA OS FORNECEDORES?

- **Mais oportunidades** de vendas recorrentes
- **Contratações** mais rápidas
- **Alcance de** diferentes localidades
- **Atualização** das ofertas
- **Presença em uma** vitrine de compras públicas

ATENÇÃO:
estar credenciado não garante contratação.

EMPRESAS ESTATAIS PODERÃO UTILIZAR?

A legislação permite que o **SICX** seja disponibilizado para:

A utilização não é automática.

Base legal: art. 79, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Sistema de Compras Expressas (Sicx)

A possibilidade de priorização de fornecedores locais é juridicamente válida e socialmente desejável, desde que implementada por meio de parâmetros objetivos, públicos e proporcionais, com critérios fixados pelo órgão central e auditabilidade garantida em cada transação. A minuta não regula diretamente a preferência local, mas a estrutura de parâmetros ajustáveis pelo órgão central (art. 23, §4º) abre o espaço normativo para tanto.

(Michelle Marry Marques da Silva)

Todas as flores do futuro estão nas sementes de hoje.

Provérbio chinês

OBRIGADO!
XXXV SEMANA
CONTÁBIL E FISCAL
PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS
SECOFEM 2026
09 A 13 DE NOVEMBRO
Fortaleza • Ceará
Apoio:
UNI7
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
CEARÁ GOVERNO DO ESTADO
CRCCE
Organização:
FBC FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE
Idealização e realização :
CFC
TESOURONACIONAL